

ATA DE REUNIÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO

Processo n.º 14876 / 26

Concorrência Eletrônica nº 23/26

Ref.: Recurso impetrado pela empresa GFS Construções e Serviços Ltda. contra a classificação e habilitação da empresa Bueno & Oliveira Engenharia Ltda.

Às 10:30 hs do dia 17 / 08 / 2026, nas dependências da sala onde se encontra instalada a Agente de contratação e equipe de apoio nomeada através de Portaria, na Rua Joaquim das Neves, nº 211 - térreo - Vila Caldas, reuniram-se seus membros com a finalidade específica de conhecer o recurso impetrado pela empresa GFS e as contrarrazões apresentadas pela empresa Bueno & Oliveira e o memorando nº 1490/SDU/2026, na licitação supra que tem por objeto a contratação de empresa para construção de pista de skate no CEU das Artes - INAC, localizado na Av. Comendador Dante Carraro, 333 - Cidade Ariston neste município, oriundo do Processo Administrativo n.º 14876 / 26.

Lido o recurso, observamos que a empresa GFS (recorrente) argumentou resumidamente o seguinte:

- 1 - Não comprovação de Capital Social;
- 2 - Não comprovação dos quantitativos exigidos pelo edital;
- 3 - Não comprovação de construção de pista de skate;

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



4 - Risco à execução contratual (demonstrativos contábeis);

5 - Exequibilidade e logística.

Analizadas as contrarrazões apresentadas pela recorrida (Bueno & Oliveira) e a análise feita pelo SDU sobre os questionamentos técnicos, concluímos o seguinte:

1 - A recorrida comprovou o Capital Social através da alteração de seu contrato social datado de 19/01/26 devidamente registrado na JUCESP, onde consta que seu capital social foi alterado para R\$ 240.000,00, superando o exigido no edital (R\$ 62.486,80), a ficha cadastral simplificada emitida pela JUCESP anexa à documentação também cita o Capital Social de R\$ 240.000,00.

2 - Conforme análise da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, os quantitativos mínimos de maior relevância estão devidamente comprovados e devidamente acervados (CAO), mesmo porque não poderíamos exigir que os atestados comprovassem a execução de atividade específica.

3 - A súmula 30 do TCESP é clara ao mencionar; “vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.”

4 - Tanto o edital como a lei de regência, apenas solicitam a apresentação dos demonstrativos contábeis, o parágrafo 2º do artigo 69 da lei nº 14.133/21 veda a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e lucratividade, o que a lei permite é a comprovação da aptidão econômica do licitante através de índices econômicos previstos no edital como ocorreu no certame.

5 - O art. 9º da lei 14.133/21, veda ao agente público, estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes, sendo assim não poderíamos impedir a participação do licitante em função da localização de sua sede, a própria recorrida cita em seu recurso que a distância da sede da recorrida e o local da obra não é causa de desclassificação.

Diante do acima exposto, a Agente de contratação e a equipe de apoio negam provimento ao recurso impetrado pela empresa GFS Construções e Serviços Ltda. e mantém a classificação e habilitação da empresa Bueno & Oliveira Engenharia Ltda.

Esta decisão será submetida à autoridade superior e publicada no Diário Oficial do Estado e no portal BLL.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião para a qual se lavrou esta ata, sem emendas ou rasuras, que depois de lida e achada conforme vai assinada por todos.

Agente de contratação e equipe de apoio:

Eidmar Carnuta da Silva Luz

Agente de contratação

Equipe de apoio:

Eliana dos Santos Santana

Vitor Aparecido Moreiras Barbosa